



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.482.279 - RJ (2014/0237951-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS**
ADVOGADO : **ÂNGELO BELLO BUTRUS**
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-INVALIDEZ. DESNECESSIDADE DE CUIDADOS PERMANENTES DE ENFERMAGEM OU HOSPITALIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO 211 DA SÚMULA DO STJ. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS.

1. Não há como acolher a tese sustentada pelo recorrente, que se fundamenta na prescindibilidade da internação especializada para o militar fazer jus ao auxílio-invalidéz, pois está pacificada nesta Corte a orientação de que, para se ter direito ao benefício, no caso dos autos, deveria estar demonstrada a necessidade de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização.

2. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, amparou-se nas provas dos autos, em especial em laudo médico para negar o benefício, por entender que o agravante não necessitaria de internação especializada, tampouco de cuidados permanentes de enfermagem.

3. Portanto, modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

4. A matéria referente a necessidade de assistência médica a nível meramente ambulatorial não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceitua a Súmula 211/STJ.

5. *In casu*, não há similaridade, indispensável na configuração do dissídio jurisprudencial, entre o acórdão tomado como paradigma, pois o Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios dos autos, entendeu que o recorrente não necessita de internação especializada nem de assistência permanente de enfermagem, enquanto no precedente colacionado como paradigma ficou expressamente consignado que o autor estava acometido de doença mental, de evolução progressiva, a qual exige constante tratamento.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.482.279 - RJ (2014/0237951-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por José Carlos dos Santos contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Defende o recorrente que, para "fazer jus ao auxílio-invalidez, não é imprescindível a necessidade de internação especializada, já que a própria lei traz uma conjunção alternativa OU garantido o direito ao benefício aos militares que também necessitem de assistência médica constante" (e-STJ, fls. 580/581).

Insiste que faria jus ao auxílio-invalidez, argumentando que a mera necessidade de "assistência médica e ambulatorial" seria suficiente para demonstrar o direito à percepção do auxílio.

Nessa esteira, defende que "o termo 'assistência' engloba uma série de atividades, entre elas o acompanhamento do enfermo nas suas atividades cotidianas básicas, e a assistência em regime ambulatorial" (e-STJ, fls. 582/583).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.482.279 - RJ (2014/0237951-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que as partes interessadas não apresentaram argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, nos seguintes termos:

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por José Carlos dos Santos, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 445/446):

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA APÓS O PERÍODO DE AGREGAÇÃO. ENFERMIDADE COM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO PRESTADO. INCAPACIDADE PARA TODO E QUALQUER SERVIÇO. AUXÍLIO-INVALIDEZ. RECURSOS DO AUTOR, DA UNIÃO E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Através de Assentamentos Funcionais e de Prontuário Médico, verifica-se que os problemas do Autor e suas sucessivas Licenças para Tratamento de Saúde-LTS começaram em junho de 2002 e se prolongaram até 2004.

2. Ao disciplinar a reforma *ex-officio*, a Lei n. 6.880/80, em seu art. 106, III, assegura a reforma ao militar agregado por tempo superior a dois anos.

3. Tendo em vista que as sucessivas Licenças para Tratamento de Saúde do Autor tiveram início em 06 de junho de 2002, tem ele direito à reforma a partir de 07 de junho de 2004, dois anos após a necessária agregação, e não a partir de 06 de junho de 2002, como pretendia.

4. De acordo com o art. 108, incs IV e VI, do Estatuto dos Militares, a incapacidade definitiva para o serviço militar pode sobrevir em consequência de doença com ou sem relação de causa e efeitos a condições inerentes ao serviço.

5. No caso, verifica-se a existência de laudo pericial, a cargo do Juízo, na especialidade ortopedia clínica e cirúrgica, no qual, o Sr. Perito, respondendo aos quesitos da União Federal, manifestou-se no sentido de que a enfermidade do Autor mantém relação de causalidade com o serviço prestado, encontrando-se o mesmo incapacitado para as atividades na vida civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Tendo em vista que o laudo pericial médico é instrumento do qual pode se utilizar o Juízo para firmar seu convencimento, bem como levando-se em consideração os demais documentos juntados aos autos, conclui-se que o Autor faz jus à reforma, a contar de 07/06/2004, com proventos integrais do posto hierarquicamente superior, com fulcro no art. 108, IV c/c art. 110, § 1º da Lei 6.880/80, constatada a relação de causalidade da enfermidade com o serviço militar e a invalidez para atividades na vida civil.

7. Do laudo pericial, constata-se que o Autor não necessita de internação especializada ou assistência permanente de enfermagem não fazendo jus, desta forma, ao pretendido Auxílio-Invalidez, conforme alega a União Federal.

8. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser recíproca e proporcionalmente suportados, nos termos do art. 21 do CPC.

9. Apelação do Autor parcialmente provida, para que seja reformado com proventos integrais do posto hierarquicamente superior, mas a partir de 06/06/2004, e Apelação da União e Remessa Necessária parcialmente providas, acolhendo-se a tese da União Federal de que o Autor não faz jus ao Auxílio-Invalidez.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 458/463).

Alega o recorrente, nas razões do especial, violação do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, ao argumento de que na presente demanda não houve sucumbência recíproca, "razão pela qual deve ser mantida a condenação em honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o montante devido, conforme r. sentença à fl. 306".

Informa que o Tribunal de origem deu interpretação divergente à Lei n. 11.421/2006, defendendo que, para fazer jus ao auxílio-invalidez, não seria imprescindível a internação especializada.

Desse modo, requer prevaleça o entendimento sustentado pelo acórdão paradigma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual "a 'assistência' médica e ambulatorial é suficiente para demonstrar o direito à percepção do auxílio-invalidez" (e-STJ, fl. 481).

Contrarrazões pela União às fls. 535/541.

Admitido o recurso especial na origem (e-STJ, fls. 549/550), subiram os autos a esta Corte de Justiça.

É o relatório.

O Tribunal de origem, ao tratar do auxílio-invalidez, entendeu que o militar não fazia jus ao benefício porquanto este apenas seria devido nos casos em que há a necessidade de internação especializada ou de assistência permanente de enfermagem, o que não ocorreria no caso.

Confira-se trecho do voto condutor do aresto:

No que pertine, por sua vez, ao Auxílio-Invalidez, estabelece a Lei n. 11.421/06:

"Art. 1º O auxílio-invalidez de que trata a Medida Provisória n. 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, é devido, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regulamento militar que necessitar de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, e ao militar que, por prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem."

No caso, conforme se depreende do laudo pericial, o Autor não necessita de internação especializada ou assistência permanente de enfermagem, não fazendo jus, desta forma, ao pretendido Auxílio-Invalidez, conforme alega a União Federal. (e-STJ, fls. 441/442)

Não há como acolher a tese sustentada pelo recorrente, que se fundamenta na prescindibilidade da internação especializada para o militar fazer jus ao auxílio-invalidez, pois pacificada nesta Corte a orientação de que para se ter direito ao benefício, no caso dos autos, deve estar demonstrada a necessidade de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização.

No ponto:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. INCAPACIDADE DEFINITIVA COMPROVADA. DOENÇA MENTAL. AUXÍLIO-INVALIDEZ. DESNECESSIDADE DE CUIDADOS PERMANENTES DE ENFERMAGEM OU HOSPITALIZAÇÃO. FUNDAMENTOS INATACADOS, AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 283, 282 E 356/STF E 7/STJ. VERBA HONORÁRIA FIXADA PELA EQUIDADE. JUÍZO DE VALOR FEITO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. O recorrente não rebateu o fundamento do acórdão do Tribunal de origem, o qual consignou que "de acordo com o laudo pericial o autor não necessita de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização, nos termos da Medida Provisória nº 2.131/2000 (art. 3º, XV e anexo IV - tabela V). Incidência da Súmula 283/STF.

2. A tese de que a necessidade de assistência médica (a nível ambulatorial, ou seja, fora do ambiente de internação) é o terceiro pressuposto para concessão do auxílio-invalidez não foi debatida no acórdão recorrido, nem foram opostos embargos de declaração para suscitar o indispensável pronunciamento a respeito.

3. A configuração do prequestionamento pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a análise sobre a violação dos preceitos evocados pela recorrente.

4. A desconstituição do julgado demandaria o revolvimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conjunto fático-probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial, em razão da Súmula 7/STJ.

5. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, só é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocatícios se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.

6. A questão do valor dos honorários fixados em comparação ao valor da causa é irrelevante quando o juízo de origem afirma, expressamente, que foram eles estabelecidos de forma razoável, sendo inviável, nesses casos, a revisão dos valores pelo STJ.

7. No caso dos autos, o Tribunal *a quo* expressamente assentou que os valores eram adequados, por não ser de grande complexidade a matéria discutida. Inafastável, portanto, o óbice da Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 476.376/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/4/2014, DJe 7/4/2014)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. AUXÍLIO-INVALIDEZ. DEMONSTRADA A NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA PERMANENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme consignado na sentença de mérito, depreende-se dos laudos, receituários médicos e exames laboratoriais apresentados o lamentável estado de saúde do autor, não deixando dúvidas quanto à necessidade de assistência médica permanente, cujo prognóstico de reversibilidade afigura-se bastante remoto, sobretudo em razão da idade avançada (91 anos).

2. Verificado, à luz dos elementos de convicção encartados nos autos, que o requerente, de fato, necessita de cuidados permanentes, não há como se afastar o direito à percepção do auxílio-invalidéz.

3. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido.

(AgRg no AREsp 261.373/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 4/4/2013, DJe 11/4/2013)

PROCESSUAL CIVIL. TESE CONTRÁRIA AO DO EMBARGANTE. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. FALTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS RAZÕES PELAS QUAIS O DISPOSITIVO FOI CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 284 DO STF. MILITAR. AUXÍLIO INVALIDEZ. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão atacado abordou todos os pontos necessários à composição da lide, ofereceu conclusão conforme a prestação jurisdicional solicitada, encontra-se alicerçado em premissas que se apresentam harmônicas com o entendimento adotado e desprovido de obscuridades ou contradições. Aliás, esta Corte é pacífica no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante.

2. No que tange a aludida negativa de vigência aos artigos 108, V, e 110 da Lei n. 6.880/1980, bem como ao artigo 69 da Lei n. 8.237/1980, a ausência de indicação das razões pelas quais o dispositivo foi considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula 284 do STF.

3. Por outro lado, em relação ao auxílio-invalidez, o Tribunal de origem consignou que, "pelo laudo pericial de fls. 96/97, não se pode concluir que o autor necessita de internação especializada, tampouco de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, mas, tão somente, de tratamento fisioterápico e uso de medicamentos, não fazendo jus, assim, ao benefício do auxílio-invalidez" (e-STJ fl. 410). Sendo assim, a reversão do entendimento do acórdão recorrido exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte Superior.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 188.608/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 5/2/2013)

Portanto, como se verifica, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, incidindo, na hipótese, a Súmula 83 do STJ.

De se ressaltar que não há falar em dissídio jurisprudencial quando o *decisum* impugnado acompanha a orientação jurisprudencial desta Corte, como na espécie.

Ademais, não há similitude fática entre os casos em confronto, pois o Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios dos autos, entendeu que **o recorrente não necessita de internação especializada nem de assistência permanente de enfermagem**, enquanto no precedente colacionado como paradigma ficou expressamente consignado, no corpo do voto condutor do aresto, que o "autor acometido de doença mental, de evolução progressiva, a qual **exige constante tratamento, como consignado no laudo pericial, que referiu que 'o mesmo necessitará de cuidados especializados** (médico, farmacológico e eventualmente hospitalar) **para o resto de seus dias, bem como de cuidados de terceiros para as tarefas cotidianas'** (fls. 236/237). Dessa forma, **necessitando o autor de assistência médica Continuada**, USO de medicamentos e eventuais hospitalizações, resta inafastável, por conseguinte, a prestação do auxílio-invalidez." (e-STJ, fls. 491/492)

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.

[...]

9. A interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, cabendo ao mesmo colacionar precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único, do CPC.

10. Visando a demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo *decisum* embargado e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias.

11. *In casu*, não há similaridade, indispensável na configuração do dissídio jurisprudencial, entre o acórdão tomado como paradigma, do STF, julgado em 2/8/1960, que tratou da prescrição de ato de improbidade previsto no art. 11 da CLT e o acórdão recorrido, que decidiu acerca da prescrição da ação de improbidade prevista no art. 23, II, da Lei n. 8.429/92.

[...] Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 999.324/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 17/12/2010)

Tem-se, ainda, que a jurisprudência deste Superior Tribunal não admite a revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido, para fins de aferição da sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado, nos termos da Súmula 7/STJ.

No particular:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. INCURSÃO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ATRAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. O acórdão regional assentou expressamente que "Tendo em vista a sucumbência recíproca, já que cada litigante foi parcialmente vencedor e vencido no que tange aos seus pedidos, a responsabilidade das custas processuais será dividida em partes iguais e os honorários advocatícios serão suportados por cada parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com seus respectivos procuradores".

3. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme no sentido de não ser possível a revisão do quantitativo em que autor e ré decaíram do pedido para fins de aferir a sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 564.580/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA OU RECÍPROCA. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROPORÇÃO DOS DECAIMENTOS A SER FIXADA EM FASE DE LIQUIDAÇÃO.

1. Esta Corte Superior tem entendimento pacífico de que a aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em sede de recurso especial. Aplicação da Súmula 7/STJ.

2. As partes arcarão com o ônus da sucumbência na proporção de seu respectivo decaimento, a ser apurado nas instâncias ordinárias. Assim, a parte que tiver sucumbido em maior parcela responderá por valor maior, conforme juízo realizado pelas instâncias ordinárias, responsáveis pela análise do conjunto fático-probatório dos autos.

3. Mantido o montante fixado a título de honorários advocatícios pelas instâncias ordinárias, a proporção da sucumbência recíproca será aferida no momento da liquidação.

4. Agravo Regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1.384.837/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 6/3/2014)

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Ademais, convêm ressaltar que, da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem amparou-se nas provas dos autos, em especial em laudo médico, para negar o benefício por entender que o agravante não necessitaria de internação especializada, tampouco de cuidados permanentes de enfermagem.

Confira-se:

No caso, conforme se depreende do laudo pericial, o **Autor não necessita de internação especializada ou assistência permanente de enfermagem**, não fazendo jus, desta forma, ao pretendido Auxílio-Invalidez, conforme alega a União Federal. (e-STJ, fls. 441/442)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, para infirmar a decisão recorrida, necessário se faz o reexame do conjunto fático-probatório, o que não é cabível a esta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INVALIDEZ. VERIFICAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. Da análise do acórdão recorrido, observo que a manifestação da Corte a quo não abrange a tese invocada pelo recorrente sobre o art.

69 da Lei 8.237/91, no sentido de que "a lei assegura, também ao inválido que necessita de assistência médica (a nível ambulatorial, ou seja, fora do ambiente de internação), o auxílio-invalidez", nem foram opostos embargos de declaração para suscitar o indispensável pronunciamento a respeito. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao dar parcial provimento à apelação, entendeu que o agravante não necessita de cuidados especiais de enfermagem permanentes nem de internação em instituição apropriada, sendo incabível, portanto, o adicional de invalidez.

3. Portanto, modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no AREsp 599.864/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/5/2015, DJe 13/5/2015)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REFORMA. POSTO SUPERIOR. AUXILIO-INVALIDEZ. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. O cerne da controvérsia é a possibilidade de o agravante ter seus proventos calculados com base no soldo integral correspondentes ao grau hierárquico imediatamente superior, ou no soldo integral da graduação em que foi reformado, bem como passar a receber o benefício de auxílio-invalidez.

2. O Tribunal de origem amparou-se nas provas dos autos para negar provimento ao recurso de apelação, porquanto o agravante não é alienado mental, única hipótese em que, no caso vertente, permitiria seu reenquadramento; tampouco necessita ele de cuidados permanentes de enfermagem, o que afasta a possibilidade de concessão de auxílio-invalidez. Destarte, para infirmar a decisão recorrida, necessário se faz o reexame do conjunto fático-probatório, o que não é cabível a esta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.363.345/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/4/2013, DJe 25/4/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. MILITAR REFORMADO. ADICIONAL DE INVALIDEZ (ART. 68 DA LEI N. 8.237/91). OFENSA AO ARTIGO 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL ANTERIOR À SENTENÇA DE INTERDIÇÃO. TERMO INICIAL PARA O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO A PARTIR DO ATO DA REFORMA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Deve ser rejeitada a alegada violação do artigo 535, II, do CPC, uma vez que os arestos recorridos estão devidamente fundamentados. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o órgão julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão. Nesse sentido: AgRg no REsp 915.891/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008;

REsp 698.208/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 8/9/2008; REsp 819.597/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 3/11/2008 e REsp 1029422/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 16/12/2008.

2. O acórdão recorrido concluiu, com fundamento no laudo pericial e no parecer do Ministério Público Federal, que o agravado já se encontrava absolutamente incapaz antes da propositura desta ação e da sentença cível que declarou a sua interdição, razão por que fixou a data da reforma como termo inicial para o pagamento do auxílio-invalidez. A revisão desse entendimento em sede de recurso especial requer o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido, confirmam-se: AgRg no AREsp 55.020/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 07/03/2012; AgRg no Ag 1337153/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 01/08/2012; REsp 652.837/RJ, Rel. Min.

Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 29/06/2007; REsp 246265/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 09/09/2002.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.207.343/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 22/11/2012)

Por fim, da análise do acórdão recorrido, observo que a manifestação da Corte *a quo* não abrange a tese defendida no sentido de que a Lei também assegura o auxílio-invalidez àquele que necessita de assistência médica a nível meramente ambulatorial (fora do ambiente de internação, e apenas em eventual necessidade assistência), nem foram opostos embargos de declaração para suscitar o indispensável pronunciamento a respeito.

Dessa forma, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal com base no art. 105, III, "a", da Constituição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incide ao caso, portanto, a orientação firmada na Súmula 211/STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*").

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0237951-0

**AgRg no
REsp 1.482.279 / RJ**

Números Origem: 200451020038700 38704220044025102

PAUTA: 23/06/2015

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO : ÂNGELO BELLO BUTRUS

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Reforma

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO : ÂNGELO BELLO BUTRUS

AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.